PPWR: Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens (Regulamento (UE) 2025/40), explicado

> O Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens fixa regras de reciclabilidade, teor de reciclado, reutilização, rotulagem e responsabilidade do produtor para todas as embalagens no mercado da UE. Aplica-se desde 12 de agosto de 2026, substituindo a Diretiva 94/62/CE, com rotulagem a partir de 12 de agosto de 2028 e metas de conceção desde 1 de janeiro de 2030.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2025/40	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	11 de fevereiro de 2025	Aplicável a partir de	12 de agosto de 2026
Aplicado por	As autoridades de fiscalização do mercado designadas por cada Estado-Membro ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020, em cujo anexo I o regulamento é aditado, fazem cumprir os requisitos aplicáveis às embalagens, e uma autoridade competente de cada Estado-Membro gere o registo de produtores e as regras da responsabilidade alargada do produtor; na Dinamarca, a autoridade competente designada é a Miljøstyrelsen (Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente) e os produtores registam-se na Dansk Producentansvar.	CELEX	32025R0040

Datas-chave

19 de dezembro de 2024	O Regulamento (UE) 2025/40 é adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em Bruxelas	título e bloco de assinaturas após o art. 71.º
22 de janeiro de 2025	Publicação no Jornal Oficial, JO L 2025/40	referência do JO
11 de fevereiro de 2025	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação; as embalagens colocadas no mercado a partir desta data só são consideradas reutilizáveis se cumprirem os nove critérios do artigo 11.º, n.º 1	art. 71.º e art. 11.º, n.º 1
12 de fevereiro de 2026	Prazo para a Comissão adotar o ato de execução sobre o formato do registo e da comunicação de informações aos registos nacionais de produtores, e para solicitar normas harmonizadas sobre embalagens compostáveis	art. 44.º, n.º 14, e art. 9.º, n.º 6
26 de maio de 2026	Entra em vigor a Decisão Delegada (UE) 2026/429 da Comissão: os invólucros e as	art. 1.º e art. 2.º

	cintas de paletes ficam isentos dos requisitos de reutilização de 100 % do artigo 29.º, n.os 2 e 3	
10 de junho de 2026	Publicação no Jornal Oficial da Comunicação C/2026/3084 da Comissão, o documento de orientação relativo ao Regulamento (UE) 2025/40	título e objeto
12 de agosto de 2026	O regulamento passa a aplicar-se; a Diretiva 94/62/CE é revogada com exceções transitórias; as embalagens em contacto com alimentos deixam de poder ser colocadas no mercado com PFAS em valores iguais ou superiores aos limites do artigo 5.º, n.º 5; prazo para os atos de execução da Comissão sobre rótulos harmonizados e a metodologia de marcação digital	art. 71.º, art. 70.º, n.º 1, art. 5.º, n.º 5, art. 12.º, n.os 6 e 7, e art. 13.º, n.º 2
31 de dezembro de 2026	Prazo para o ato de execução da Comissão sobre o cálculo e a verificação do teor de	art. 7.º, n.os 8, 9 e 10, e art. 5.º, n.º 2

	reciclado, o ato delegado sobre os critérios de sustentabilidade das tecnologias de reciclagem de plásticos, a metodologia de equivalência de países terceiros e o relatório sobre substâncias preocupantes nas embalagens	
12 de fevereiro de 2027	Os Estados-Membros têm de ter em vigor e notificado as regras sobre sanções; os distribuidores finais do setor HORECA têm de permitir que os consumidores tragam o seu próprio recipiente para bebidas e alimentos para levar; prazo para o ato delegado da Comissão sobre o número mínimo de rotações das embalagens reutilizáveis e para as suas orientações sobre o anexo V e sobre as metas de reutilização de bebidas	art. 68.º, n.os 1 e 3, art. 32.º, n.º 1, art. 11.º, n.º 2, art. 25.º, n.º 6, e art. 29.º, n.
1 de janeiro de 2028	Prazo para os atos delegados da Comissão sobre os	art. 6.º, n.º 4, e art. 29.º, n.º 12

	critérios de conceção para a reciclagem e as classes de desempenho de reciclabilidade e sobre os mecanismos de agregação para as metas de reutilização de bebidas	
12 de fevereiro de 2028	Os saquinhos de chá, café e bebidas e as etiquetas adesivas para fruta têm de ser compostáveis; as demais embalagens biodegradáveis têm de ser concebidas para reciclagem de materiais; o espaço vazio nas embalagens de venda tem de ser reduzido ao mínimo; os distribuidores finais do setor HORECA têm de oferecer alimentos e bebidas para levar em embalagens reutilizáveis; prazo para a metodologia da Comissão sobre o espaço vazio	art. 9.º, n.os 1 e 3, art. 24.º, n.º 4, art. 33.º, n.º 1, e art. 24.º, n.º 2
12 de agosto de 2028	Rótulo harmonizado da composição do material nas embalagens e rótulos	art. 12.º, n.os 1 e 4, art. 13.º, n.º 1, e art. 70.º, n.º 2

	harmonizados nos recipientes de resíduos, ou 24 ou 30 meses após os atos de execução, se esta data for posterior; os rótulos de teor de reciclado têm de seguir a especificação harmonizada; a Decisão 97/129/CE é revogada	
1 de janeiro de 2029	Os Estados-Membros têm de recolher seletivamente, através de sistemas de depósito e reembolso, pelo menos 90 % das garrafas de plástico para bebidas de utilização única e dos recipientes metálicos para bebidas até três litros; o cálculo do teor de reciclado tem de seguir o ato de execução, ou 24 meses após este, se esta data for posterior	art. 50.º, n.os 1 e 2, e art. 7.º, n.º 11
12 de fevereiro de 2029	As embalagens reutilizáveis colocadas no mercado têm de ostentar o rótulo de reutilização e um código QR ou outro suporte	art. 12.º, n.º 2, e art. 71.º

	de dados, ou 30 meses após o ato de execução, se esta data for posterior; aplicam-se os aditamentos à parte B do anexo da Diretiva (UE) 2019/904 previstos no artigo 67.º, n.º 5	
1 de janeiro de 2030	As embalagens têm de ser concebidas para reciclagem nas classes A, B ou C e as partes de plástico têm de cumprir o teor mínimo de reciclado de 2030, cada um destes requisitos ou 24 ou 36 meses após os atos da Comissão, se esta data for posterior; as embalagens têm de ser minimizadas em peso e volume; aplicam-se as restrições de formato do anexo V, o rácio de espaço vazio de 50 % e as metas de reutilização de 2030; os Estados-Membros têm de reduzir os resíduos de embalagens per	art. 6.º, n.os 2 e 3, art. 7.º, n.º 1, art. 10.º, n.º 1, art. 25.º, n.º 1, art. 24.º, n.º 1, a

	capita em 5 % face a 2018	
1 de janeiro de 2035	A reciclabilidade exige também que os resíduos de embalagens sejam recolhidos seletivamente, triados e reciclados em escala, ou cinco anos após os atos de execução, se esta data for posterior; os Estados-Membros têm de reduzir os resíduos de embalagens per capita em 10 %	art. 6.º, n.º 2, e art. 43.º, n.º 1
1 de janeiro de 2038	Só podem ser colocadas no mercado embalagens recicláveis nas classes A ou B	art. 6.º, n.º 3
1 de janeiro de 2040	Aplicam-se as percentagens mínimas de teor de reciclado de 2040; os operadores económicos têm de procurar alcançar as metas de reutilização de 2040; os Estados-Membros têm de reduzir os resíduos de embalagens per capita em 15 %	art. 7.º, n.º 2, art. 29.º e art. 43.º, n.º 1

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas de produtos embalados)

- Coloque no mercado apenas embalagens conformes com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem dos artigos 5.º a 12.º. art. 15.º, n.º 1, e art. 4.º, n.º 1
- Mantenha a soma de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente nas embalagens ou nos seus componentes em 100 mg/kg ou menos e, a partir de 12 de agosto de 2026, não coloque no mercado embalagens em contacto com alimentos com PFAS em valores iguais ou superiores aos limites do artigo 5.º, n.º 5; demonstre a conformidade na documentação técnica. art. 5.º, n.os 4, 5 e 6
- Avalie a reciclabilidade de cada unidade de embalagem face aos critérios de conceção para a reciclagem e exprima-a nas classes A, B ou C; a partir de 1 de janeiro de 2030, ou 24 meses após os atos delegados, se esta data for posterior, não coloque no mercado embalagens fora das classes A a C e, a partir de 1 de janeiro de 2038, apenas das classes A ou B. art. 6.º, n.os 2, 3 e 9
- A partir de 1 de janeiro de 2030, ou três anos após o ato de execução, se esta data for posterior, assegure que cada parte de plástico de uma embalagem contém o teor mínimo de reciclado proveniente de resíduos de plástico pós-consumo (30 % para PET sensível ao contacto, 10 % para os outros plásticos sensíveis ao contacto, 30 % para garrafas de plástico para bebidas de utilização única, 35 % para as demais embalagens de plástico), valores que aumentam em 2040, e documente-o. art. 7.º, n.os 1, 2 e 6
- Até 12 de fevereiro de 2028, torne compostáveis os saquinhos de chá, café e bebidas e as etiquetas adesivas para fruta e conceba as demais embalagens biodegradáveis para reciclagem de materiais. art. 9.º, n.os 1 e 3
- Até 1 de janeiro de 2030, conceba as embalagens de modo que o seu peso e volume sejam o mínimo necessário para a funcionalidade e não coloque no mercado embalagens que não cumpram os critérios de desempenho do anexo IV ou que apenas aumentem o volume percebido através de paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias, salvo se se aplicar um desenho ou modelo protegido, uma marca ou uma indicação geográfica. art. 10.º, n.os 1, 2 e 4
- Trate as embalagens como reutilizáveis apenas se cumprirem os nove critérios do artigo 11.º, n.º 1 e, no caso das embalagens reutilizáveis, inclua na documentação técnica uma descrição do sistema de reutilização com as confirmações escritas dos participantes no sistema. art. 11.º, n.os 1 e 3, e art. 26.º, n.º 2
- Efetue o controlo interno da produção do anexo VII antes de colocar embalagens no mercado, elabore a documentação técnica e a declaração UE de conformidade por tipo de embalagem, conserve ambas durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis) e reavalie quando a conceção, os materiais ou as normas de referência se alterem. art. 15.º, n.os 2, 3 e 4, art. 38.º, art. 39.º e anexo VII
- Efetue o controlo interno da produção do anexo VII antes de colocar embalagens no mercado e reavalie a conformidade quando a conceção, os materiais ou as normas de referência se alterem. art. 15.º, n.os 2 e 4, art. 38.º, art. 39.º e anexo VII
- Elabore a documentação técnica do anexo VII por tipo de embalagem antes de a colocar no mercado. art. 15.º, n.º 2, e anexo VII
- Elabore a declaração UE de conformidade por tipo de embalagem quando o procedimento do anexo VII tenha demonstrado a conformidade. art. 15.º, n.º 2, e art. 39.º
- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 5 anos após a colocação no mercado das embalagens de utilização única, ou 10 anos no caso das embalagens reutilizáveis. art. 15.º, n.º 3
- Marque as embalagens com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação e com o seu nome, firma ou marca registada e um único endereço postal e, se disponível, contacto

eletrónico, na própria embalagem, num código QR ou noutro suporte de dados ou num documento que a acompanhe, sem ocultar outra rotulagem obrigatória. art. 15.º, n.os 5, 6 e 7

- A partir de 12 de agosto de 2028, ou 24 meses após os atos de execução, se esta data for posterior, aplique o rótulo harmonizado da composição do material; rotule as embalagens reutilizáveis como tal, com um código QR ou outro suporte de dados, a partir de 12 de fevereiro de 2029; siga a especificação harmonizada para qualquer rótulo de teor de reciclado ou de teor de base biológica; e nunca utilize rótulos ou símbolos suscetíveis de induzir os consumidores em erro quanto à sustentabilidade ou à triagem. art. 12.º, n.os 1, 2, 4, 5 e 8
- Faça alegações ambientais sobre propriedades das embalagens reguladas pelo regulamento apenas quando a embalagem exceda os requisitos mínimos, indique se a alegação diz respeito à unidade, a parte dela ou a todas as suas embalagens e comprove-a na documentação técnica. art. 14.º
- Se considerar ou tiver motivos para crer que embalagens que colocou no mercado desde 11 de fevereiro de 2025 não são conformes, tome imediatamente as medidas necessárias para as repor em conformidade, retire-as ou recolha-as e informe a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que as disponibilizou; as embalagens reutilizáveis colocadas no mercado antes de 11 de fevereiro de 2025 estão isentas deste dever. art. 15.º, n.os 8 e 9
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação técnica que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, por via eletrónica e, a pedido, em papel, no prazo de 10 dias, e coopere nas medidas corretivas; esteja em condições de identificar os seus fornecedores e clientes de embalagens durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis). art. 15.º, n.º 10, e art. 22.º
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação técnica que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, por via eletrónica e, a pedido, em papel, no prazo de 10 dias, e coopere nas medidas corretivas. art. 15.º, n.º 10
- Esteja em condições de identificar os seus fornecedores e clientes de embalagens durante 5 anos (embalagens de utilização única) ou 10 anos (embalagens reutilizáveis). art. 22.º
- Obtenha dos seus fornecedores de embalagens e de materiais de embalagem as informações e a documentação de que necessita para demonstrar a conformidade, incluindo a documentação técnica do anexo VII e, no caso das embalagens sensíveis ao contacto, a documentação relativa ao contacto com alimentos e similar; os fornecedores são obrigados a fornecê-las. art. 16.º
- A partir de 1 de janeiro de 2030, não coloque no mercado embalagens nos formatos e utilizações do anexo V, tais como embalagens agrupadas de plástico de utilização única, embalagens de plástico de utilização única para menos de 1,5 kg de frutas e produtos hortícolas frescos, embalagens e doses individuais de utilização única do setor HORECA, artigos de higiene de hotel de utilização única e sacos de plástico com pegas muito leves. art. 25.º, n.º 1, e anexo V
- Se encher embalagens agrupadas, de transporte ou de comércio eletrónico, mantenha o rácio de espaço vazio em 50 % ou menos a partir de 1 de janeiro de 2030, ou três anos após o ato de execução, se esta data for posterior; se encher embalagens de venda, reduza o espaço vazio ao mínimo até 12 de fevereiro de 2028; os materiais de enchimento contam como espaço vazio. art. 24.º, n.os 1, 3 e 4
- A partir de 1 de janeiro de 2030, se utilizar embalagens de transporte como paletes, caixas, grades, tambores ou invólucros de paletes, assegure que pelo menos 40 % são reutilizáveis num sistema de reutilização, 100 % no transporte entre os seus locais próprios ou ligados e nas entregas a outro operador no mesmo Estado-Membro, e 10 % das caixas agrupadas que não sejam de cartão; os invólucros e as cintas de paletes estão isentos dos requisitos de 100 % nos termos da Decisão Delegada (UE) 2026/429. art. 29.º, n.os 1, 2, 3, 4 e 5; art. 1.º

- Se utilizar embalagens reutilizáveis, participe num sistema de reutilização que cumpra a parte A do anexo VI, recondicione as embalagens nos termos da parte B antes de as voltar a oferecer e devolva as embalagens de circuito fechado aos pontos de recolha aprovados. art. 27.º

Importador

- Coloque no mercado apenas embalagens conformes com os artigos 5.º a 12.º e, antes disso, verifique se o fabricante efetuou a avaliação da conformidade do anexo VII e elaborou a documentação técnica, se a embalagem está rotulada nos termos do artigo 12.º, se é acompanhada dos documentos exigidos e se ostenta a identificação e os dados de contacto do fabricante; não coloque no mercado embalagens não conformes até que estejam conformes. art. 18.º, n.os 1 e 2
- Indique o seu nome, firma ou marca registada e um endereço postal e, se disponível, contacto eletrónico na embalagem, através do suporte de dados do artigo 12.º ou num documento que a acompanhe, de forma clara e sem ocultar outras informações obrigatórias. art. 18.º, n.os 3 e 4
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte sob a sua responsabilidade não comprometem a conformidade, quer a embalagem esteja vazia quer esteja cheia. art. 18.º, n.º 5
- Se considerar ou tiver motivos para crer que embalagens que colocou no mercado não são conformes, tome imediatamente as medidas necessárias para as repor em conformidade, retire-as ou recolha-as e informe as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que as disponibilizou. art. 18.º, n.º 6
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade e esteja em condições de apresentar a documentação técnica durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis) após a colocação das embalagens no mercado; faculte-a mediante pedido fundamentado no prazo de 10 dias numa língua que a autoridade compreenda e coopere nas medidas corretivas. art. 18.º, n.os 7, 8 e 9
- Conserve uma cópia da declaração UE de conformidade e esteja em condições de apresentar a documentação técnica durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis) após a colocação das embalagens no mercado. art. 18.º, n.º 7
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação sobre a conformidade no prazo de 10 dias numa língua que a autoridade compreenda e coopere nas medidas corretivas. art. 18.º, n.os 8 e 9
- Em conjunto com o fabricante, assegure até 1 de janeiro de 2030 que as embalagens são minimizadas em peso e volume e que as partes de plástico cumprem as percentagens de teor de reciclado, e documente ambos os aspetos na documentação técnica. art. 7.º, n.º 6, e art. 10.º, n.º 1
- Se colocar embalagens no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou as modificar de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 15.º. art. 21.º
- Mediante pedido, identifique quem lhe forneceu embalagens ou produtos embalados e a quem os forneceu, durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis). art. 22.º

Distribuidor (incluindo distribuidores finais e retalhistas)

- Aja com a devida diligência e, antes de disponibilizar embalagens, verifique se o produtor responsável por elas está inscrito no registo de produtores, se as embalagens estão rotuladas nos termos do artigo 12.º e se o fabricante e o importador aplicaram a sua identificação e os seus dados de contacto; retenha as embalagens não conformes até que estejam conformes. art. 19.º, n.os 1, 2 e 3
- Assegure que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem a conformidade e utilize as informações de registo do produtor apenas para verificar a conformidade, nunca para fins comerciais. art. 19.º, n.os 3 e 4
- Se as embalagens que disponibilizou não forem conformes, assegure que são tomadas medidas corretivas para as repor em conformidade, retire-as ou recolha-as e informe imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em causa. art. 19.º, n.º 5
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação de que dispõe que demonstrem a conformidade e coopere com a autoridade; esteja em condições de identificar os seus fornecedores e clientes durante 5 ou 10 anos. art. 19.º, n.º 6, e art. 22.º
- Mediante pedido fundamentado, forneça as informações e a documentação de que dispõe que demonstrem a conformidade e coopere com a autoridade. art. 19.º, n.º 6
- Esteja em condições de identificar os seus fornecedores e clientes de embalagens durante 5 anos (embalagens de utilização única) ou 10 anos (embalagens reutilizáveis). art. 22.º
- Se vender em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar embalagens de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 21.º
- Enquanto distribuidor final de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, disponibilize pelo menos 10 % desses produtos em embalagens reutilizáveis num sistema de reutilização a partir de 1 de janeiro de 2030, aceite de volta, a título gratuito, embalagens reutilizáveis do mesmo tipo e reembolse os depósitos; as lojas com uma área de venda de 100 m2 ou menos estão isentas, e o vinho, as bebidas espirituosas e as bebidas altamente perecíveis estão excluídos. art. 29.º, n.os 6, 7, 9 e 10
- No setor HORECA, até 12 de fevereiro de 2027, permita que os consumidores tragam o seu próprio recipiente para bebidas e alimentos prontos a consumir para levar, sem preço superior, e, até 12 de fevereiro de 2028, ofereça alimentos e bebidas para levar em embalagens reutilizáveis num sistema de reutilização, informando os clientes através de sinalização visível; as microempresas estão isentas da oferta de reutilização. art. 32.º e art. 33.º
- No setor HORECA, a partir de 12 de fevereiro de 2027, permita que os consumidores tragam o seu próprio recipiente para bebidas e alimentos prontos a consumir para levar, sem preço superior, informando os clientes através de sinalização visível. art. 32.º
- No setor HORECA, a partir de 12 de fevereiro de 2028, ofereça bebidas e alimentos prontos a consumir para levar em embalagens reutilizáveis num sistema de reutilização, informando os clientes através de sinalização visível; as microempresas estão isentas. art. 33.º
- Se oferecer produtos por reenchimento, afixe e atualize as regras de reenchimento (tipos de recipientes, higiene, responsabilidade do utilizador final), assegure que os postos de reenchimento cumprem a parte C do anexo VI e não distribua gratuitamente recipientes que não cumpram o anexo VI, salvo se estiverem num sistema de depósito. art. 28.º

Mandatário

- Aja ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, pelo menos, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis), cooperar nas medidas relativas ao incumprimento, fornecer informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, disponibilizar documentos no prazo de 10 dias e pôr termo ao mandato se o fabricante violar o regulamento. art. 17.º, n.º 2
- Não assuma o dever do fabricante de colocar no mercado apenas embalagens conformes nem o de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato. art. 17.º, n.º 2, último parágrafo
- Quando designado mandatário para a responsabilidade alargada do produtor num Estado-Membro, cumpra aí as obrigações de registo e de comunicação de informações do produtor nos termos do capítulo VIII. art. 3.º, n.º 1, ponto 20, art. 44.º, n.º 3, e art. 45.º, n.º 3

Prestador de serviços de execução de encomendas

- Assegure que as condições de armazenagem, manuseamento, embalagem, endereçamento e expedição das embalagens de que se ocupa, vazias ou cheias, não comprometem a sua conformidade com os artigos 5.º a 12.º. art. 20.º
- Ao contratar com um produtor que ofereça produtos embalados a consumidores na União, obtenha o seu número de registo de produtor e a autocertificação de cumprimento da responsabilidade alargada do produtor, envide os melhores esforços para os verificar no registo público, solicite correções e suspenda o serviço se o produtor não corrigir as informações inexatas. art. 45.º, n.os 7, 8 e 9
- Mediante pedido, identifique os operadores económicos que lhe forneceram embalagens ou produtos embalados e aqueles a quem os forneceu, durante 5 anos (utilização única) ou 10 anos (reutilizáveis). art. 22.º

Produtor (responsabilidade alargada do produtor)

- Inscreva-se no registo nacional de produtores de cada Estado-Membro em que disponibilize pela primeira vez embalagens ou produtos embalados, ou desembale produtos embalados sem ser utilizador final, antes de o fazer; uma organização de responsabilidade do produtor ou um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor pode registar-se em seu nome. art. 44.º, n.os 2, 3 e 4
- Comunique até 1 de junho de cada ano as quantidades de embalagens do ano civil anterior nos termos do anexo IX, parte B (comunicação simplificada abaixo de 10 toneladas por ano), notifique as alterações sem demora injustificada e conte com a possibilidade de os Estados-Membros exigirem auditorias ou comunicações trimestrais. art. 44.º, n.os 7, 8, 9 e 12
- Comunique até 1 de junho de cada ano as quantidades de embalagens do ano civil anterior nos termos do anexo IX, parte B, ou uma comunicação simplificada abaixo de 10 toneladas por ano; os Estados-Membros podem exigir auditorias ou comunicações trimestrais. art. 44.º, n.os 7, 8 e 12
- Notifique o registo de qualquer alteração das informações de registo sem demora injustificada. art. 44.º, n.º 9
- Assuma a responsabilidade alargada do produtor nos termos dos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE relativamente às embalagens que disponibiliza pela primeira vez ou desembala, incluindo os custos da rotulagem dos recipientes de resíduos e dos estudos de composição, com contribuições moduladas em função da classe de reciclabilidade e, facultativamente, do teor de reciclado. art. 45.º, n.os 1 e 2, art. 6.º, n.º 8, e art. 7.º, n.º 7
- Se vender diretamente a utilizadores finais num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido, designe, por mandato escrito, um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor nesse Estado-Membro. art. 45.º, n.º 3
- Forneça às plataformas em linha e aos prestadores de serviços de execução de encomendas o seu número de registo no Estado-Membro do consumidor e uma autocertificação de que apenas oferece embalagens que cumprem aí os requisitos da responsabilidade alargada do produtor; é responsável pela exatidão dessas informações. art. 45.º, n.os 4, 7 e 8
- Quando utilizar a opção de marcar as embalagens com um símbolo de responsabilidade alargada do produtor a partir de 12 de fevereiro de 2027, fá-lo apenas através de um código QR ou de outra marcação digital normalizada que não induza em erro quanto à reciclabilidade ou à reutilizabilidade. art. 12.º, n.º 9

Prestador de uma plataforma em linha

- Antes de permitir que um produtor ofereça embalagens ou produtos embalados a consumidores na União, obtenha o seu número de registo de produtor no Estado-Membro do consumidor e a sua autocertificação de cumprimento da responsabilidade alargada do produtor e envide os melhores esforços para avaliar se as informações são completas e fiáveis. art. 45.º, n.os 4 e 6
- Quando um produtor vende através do seu mercado em linha, pode assumir as obrigações de custos da responsabilidade alargada do produtor que lhe incumbem com base num mandato escrito. art. 45.º, n.º 4, segundo parágrafo

Sanções

Os Estados-Membros têm de estabelecer sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações até 12 de fevereiro de 2027 e notificá-las à Comissão; no caso do incumprimento dos deveres de redução de resíduos dos artigos 24.º a 29.º (embalagens excessivas, restrições de formato, sistemas de reutilização e metas de reutilização), as sanções têm de incluir coimas administrativas ou uma coima equivalente imposta por um tribunal. As autoridades de fiscalização do mercado podem exigir medidas corretivas num prazo determinado, proibir a disponibilização de embalagens, retirá-las ou recolhê-las e atuar em caso de incumprimento formal, como uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, documentação técnica incompleta, identificação em falta ou um código QR sem as informações exigidas; quando persista o incumprimento das regras de reciclabilidade, teor de reciclado, espaço vazio, formato, reutilização, reenchimento ou embalagens para levar, aplicam-se as sanções nacionais. O regulamento acrescenta-se ao anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que se aplicam os poderes de fiscalização do mercado desse regulamento. Na Dinamarca, a Miljøstyrelsen é a autoridade competente designada e os produtores registam-se na Dansk Producentansvar. art. 68.º, art. 58.º, n.os 1 e 5, art. 62.º e art. 66.º

Lista de verificação

- Enumere todas as embalagens que fabrica, enche, importa ou vende, determine se são embalagens nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e do anexo I, e classifique-as por tipo (de venda, agrupadas, de transporte, de comércio eletrónico, de serviço) e por utilização única ou reutilizável.
- Determine a sua função por artigo: fabricante (incluindo produtos embalados de marca própria), importador, distribuidor, distribuidor final, prestador de serviços de execução de encomendas e, para a responsabilidade alargada do produtor, produtor (artigos 3.º, n.º 1, e 15.º a 21.º).
- Verifique desde já as substâncias: a soma de metais pesados de 100 mg/kg e, para as embalagens em contacto com alimentos, os limites de PFAS aplicáveis a partir de 12 de agosto de 2026 (artigo 5.º).
- Inscreva-se como produtor em todos os Estados-Membros em que disponibilize pela primeira vez produtos embalados e organize o relatório anual até 1 de junho (artigos 44.º e 45.º).
- Organize a documentação técnica do anexo VII e a declaração UE de conformidade do artigo 39.º por tipo de embalagem, com conservação durante 5 ou 10 anos (artigo 15.º).
- Acrescente a cada embalagem, ou ao respetivo suporte de dados, a identificação e os dados de contacto do fabricante e do importador e um número de tipo, de lote ou de série (artigos 15.º, n.os 5 e 6, e 18.º, n.º 3).
- Planeie o rótulo harmonizado de material a partir de 12 de agosto de 2028 e o rótulo de reutilizável a partir de 12 de fevereiro de 2029 e elimine qualquer alegação ou símbolo de sustentabilidade suscetível de induzir em erro (artigos 12.º e 14.º).
- Avalie as classes de reciclabilidade, o teor de reciclado de plástico, a minimização e as proibições de formato do anexo V face aos prazos de 1 de janeiro de 2030 e inicie a reformulação onde necessário (artigos 6.º, 7.º, 10.º e 25.º).
- Se encher embalagens de transporte, agrupadas ou de comércio eletrónico, meça o rácio de espaço vazio e planeie as quotas de reutilização de 40 % e 100 % para 2030 (artigos 24.º e 29.º).
- Se explorar um estabelecimento HORECA ou o comércio retalhista de bebidas, prepare o sistema de recipiente próprio para 12 de fevereiro de 2027 e a oferta de embalagens reutilizáveis para levar para 12 de fevereiro de 2028 (artigos 32.º e 33.º).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens, JO L 2025/40 de 22 de janeiro de 2025 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0040
2. Informações do documento, datas, retificações e relações para o CELEX 32025R0040 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32025R0040
3. Decisão Delegada (UE) 2026/429 da Comissão que isenta os invólucros e as cintas de paletes dos requisitos de reutilização de 100 % (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026D0429
4. Comunicação C/2026/3084 da Comissão, documento de orientação relativo ao Regulamento (UE) 2025/40 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52026XC03084
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Resíduos de embalagens (Comissão Europeia, DG Ambiente) — https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/packaging-waste_en
7. Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens, execução e autoridades nacionais competentes (Comissão Europeia, Green Forum) — https://green-forum.ec.europa.eu/packaging-and-packaging-waste-regulation-implementation_en
8. Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens, perguntas frequentes de 3 de agosto de 2026 (Comissão Europeia) — https://environment.ec.europa.eu/publications/faq-packaging-and-packaging-waste-regulation-ppwr_en
9. Producentansvar for emballage, typiske spørgsmål og svar – responsabilidade do produtor para embalagens, perguntas e respostas frequentes (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/groen-produktion-og-affald/affald-og-genanvendelse/producentansvar/emballage/typiske-spoergsmaal-og-svar

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/ppwr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.